DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

TJMT afasta embargo judicial de 3 mil ha em imóvel com CAR validado e PRA ativo

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1032968-78.2026.8.11.0000 | **Data:** 2026-11-02

Reserva legal • Embargo judicial em ação civil pública • Programa de Regularização Ambiental • CAR e crédito rural • Tutela de urgência ambiental • Inversão do ônus da prova

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1032968-78.2026.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental] Relator: Des(a). LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, DES(A). GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, DES(A). RODRIGO ROBERTO CURVO] Parte(s): [VINICIUS DE MELO RIBEIRO - CPF: 269.914.113-53 (ADVOGADO), JULIANO ANTONIO PENASSO - CPF: 212.750.278-73 (AGRAVANTE), ERIKA JANAYNA CORDEIRO BEZERRA PENASSO - CPF: 007.555.494-14 (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (AGRAVADO), CANISIO FROELICH - CPF: 309.105.520-53 (TERCEIRO INTERESSADO), ROMEU FROELICH - CPF: 284.422.539-04 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RODRIGO ROBERTO CURVO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DÉFICIT DE RESERVA LEGAL. IMÓVEL INSERIDO EM PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. CAR VALIDADO. TCR. TCC. PRADA. AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE FUNCIONAMENTO RURAL VIGENTE. EMBARGO JUDICIAL AMPLO E CESSAÇÃO INTEGRAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO ATUAL OU DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS. RESTRIÇÕES FISCAIS E CREDITÍCIAS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

CONCRETA. AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL E COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO AMBIENTAL. MEDIDAS PROPORCIONAIS. INVERSÃO GENÉRICA DO ÔNUS DA PROVA. INADEQUAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA NA FASE DE SANEAMENTO. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada em Ação Civil Pública ambiental que, diante de alegado desmatamento ilegal e déficit de 3.040,4736 ha de Reserva Legal, deferiu tutela provisória de urgência para determinar o embargo judicial da área, a cessação da atividade econômica, restrições a benefícios fiscais e ao acesso a crédito ou financiamento oficial, a averbação da existência da ação na matrícula do imóvel, a comunicação à SEMA/MT e a inversão do ônus da prova. Os Recorrentes sustentam que o imóvel se encontra submetido a procedimento administrativo de regularização ambiental, com Cadastro Ambiental Rural validado, adesão ao Programa de Regularização Ambiental, Termos de Compromisso de Recuperação e de Compensação, PRADA, relatórios de acompanhamento e Autorização Provisória de Funcionamento Rural vigente, sem demonstração de novas supressões de vegetação ou de descumprimento das obrigações assumidas. II. Questões em discussão: Há cinco questões em discussão: (i) definir se a existência de déficit de Reserva Legal, apesar da regularização ambiental administrativa em curso, justifica o embargo judicial amplo e a cessação integral da atividade econômica; (ii) estabelecer se as restrições relativas a benefícios fiscais e ao acesso a crédito ou financiamento oficial podem ser impostas, em tutela provisória, sem demonstração concreta de sua necessidade e de sua vinculação com a continuidade do dano; (iii) determinar se devem ser mantidas a averbação da Ação Civil Pública na matrícula do imóvel e a comunicação à SEMA/MT; (iv) definir se a inversão genérica do ônus da prova se mostra adequada nesta fase processual; e (v) estabelecer os efeitos da reforma parcial da tutela de urgência sobre a subsistência do dever de regularização, recuperação ou compensação ambiental. III. Razões de decidir: A existência de Cadastro Ambiental Rural validado, adesão ao Programa de Regularização Ambiental, Termos de Compromisso de Recuperação e de Compensação, PRADA, relatórios de monitoramento e Autorização Provisória de Funcionamento Rural vigente demonstra, em cognição sumária, que o imóvel se encontra submetido a controle administrativo ambiental, circunstância relevante para a aferição da necessidade e da proporcionalidade das medidas urgentes. A inserção do imóvel em procedimento de regularização ambiental não extingue o passivo, não autoriza a exploração de áreas protegidas e não impede o posterior reconhecimento da responsabilidade civil ambiental, mas afasta a premissa de completa ausência de controle estatal quando inexiste demonstração contemporânea de descumprimento das obrigações administrativas ou de nova supressão vegetal. O déficit de Reserva Legal justifica a manutenção da fiscalização, do dever de regularização e das medidas destinadas a impedir novas intervenções ilícitas, mas não autoriza, por si só, a paralisação integral de atividades econômicas regularmente autorizadas fora das áreas protegidas ou submetidas à recuperação. A tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil exige demonstração concreta da probabilidade do direito, do perigo de dano e da adequação da medida escolhida, de modo que providências de elevado impacto econômico não decorrem automaticamente da existência do passivo ambiental. A ausência de demonstração de que as atividades regularmente autorizadas estejam produzindo novo dano ambiental ou impedindo a execução do Programa de Regularização Ambiental afasta, nesta fase, o embargo judicial amplo e a ordem de cessação integral da atividade econômica, sem prejuízo da proibição de novas supressões ou intervenções ambientais irregulares. As restrições a benefícios fiscais e ao acesso a crédito ou financiamento oficial possuem impacto econômico autônomo e exigem fundamentação individualizada quanto à utilidade, à necessidade, à proporcionalidade e ao vínculo concreto entre o benefício ou financiamento e a continuidade da degradação ambiental, sob pena de assumirem caráter sancionatório antecipado. A averbação da existência da Ação Civil Pública na matrícula do imóvel possui caráter informativo, confere publicidade ao litígio ambiental e protege terceiros de boa-fé, sem acarretar indisponibilidade, perda da posse ou restrição desproporcional ao direito de propriedade. A comunicação à SEMA/MT constitui medida adequada e proporcional de cooperação institucional, pois permite ao órgão ambiental competente acompanhar o cumprimento dos compromissos assumidos, a situação da autorização de funcionamento e eventual alteração das condições ambientais do imóvel. A proteção constitucional do meio ambiente compatibiliza-se com a preservação da função social e socioambiental da propriedade

mediante a adoção de medidas preventivas adequadas ao risco concretamente demonstrado, sem necessidade de imposição automática de providências mais gravosas. A Súmula n. 618 do Superior Tribunal de Justiça não implica transferência automática e indistinta de todo o ônus probatório ao demandado, devendo a técnica de distribuição diferenciada do encargo probatório ser aplicada de modo instrumental e compatível com as circunstâncias concretas da controvérsia. A inversão genérica do ônus da prova mostra-se inadequada quando a demanda já se encontra instruída com elementos documentais e técnicos relevantes e não se identifica, nesta etapa, assimetria probatória específica, incerteza técnico-científica ou impossibilidade concreta de acesso da parte autora às fontes essenciais de prova. A distribuição dinâmica do ônus da prova pode ser realizada posteriormente, na fase de saneamento, quanto a questões fáticas determinadas, desde que mediante fundamentação específica, observância da aptidão probatória de cada parte e garantia de oportunidade efetiva para o cumprimento do encargo atribuído. A reforma parcial da tutela provisória não reconhece a regularidade ambiental definitiva do imóvel, não extingue o dever de recomposição ou compensação, não afasta a natureza propter rem das obrigações ambientais e não antecipa o exame dos pedidos reparatórios ou indenizatórios formulados na ação originária. IV. Dispositivo e teses: Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. A existência de passivo de Reserva Legal não justifica, por si só, embargo judicial amplo ou cessação integral de atividade econômica regularmente autorizada quando o imóvel se encontra submetido a procedimento administrativo de regularização ambiental e não há demonstração contemporânea de novo dano ou de descumprimento das obrigações ambientais. 2. A imposição provisória de restrições a benefícios fiscais e ao acesso a crédito ou financiamento oficial exige demonstração concreta da necessidade, da proporcionalidade e da vinculação da medida com a continuidade ou o agravamento do dano ambiental. 3. A averbação da Ação Civil Pública na matrícula do imóvel e a comunicação ao órgão ambiental constituem medidas informativas, preventivas e proporcionais, compatíveis com a tutela do meio ambiente e com a segurança jurídica. 4. A inversão do ônus da prova em ação ambiental não autoriza a transferência genérica e automática de todos os encargos probatórios, podendo a distribuição dinâmica ser realizada, de forma fundamentada, quanto a questões determinadas e segundo a aptidão concreta das partes para produzir a prova. 5. A regularização administrativa em curso não extingue o passivo nem afasta a responsabilidade civil ambiental, servindo como elemento para aferir a atualidade, a necessidade e a proporcionalidade das medidas provisórias. Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, XXII e XXIII, 170, III e VI, 186, II, e 225, caput e § 1º; CPC, arts. 300, § 3º, e 373, §§ 1º e 2º; Lei n. 6.938/1981, art. 14, II e III. Jurisprudência relevante citada: STJ – Súmula n. 618; IAC no REsp n. 1.857.098/MS. TJMT – IRDR n. 1005211-80.2024.8.11.0000 (Tema 10), Rel. Des. José Luiz Leite Lindote; Agravo de Instrumento n. 1015085-21.2026.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 29/07/2026; n. 1013535-25.2025.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 28/07/2025; n. 1001701-59.2024.8.11.0000, Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 04/03/2025; n. 1032580-49.2024.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 05/03/2025; n. 1023318-41.2025.8.11.0000, Rel. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 17/12/2025; n. 1032362-84.2025.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 25/11/2025; Agravo de Instrumento n. 1016513-72.2025.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 16/07/2025; n. 1024215-40.2023.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 03/06/2024; Agravo de Instrumento n. 1029058-77.2025.8.11.0000; Agravo de Instrumento n. 1041788-23.2025.8.11.0000; n. 1006995-24.2026.8.11.0000, Rel. Desa. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 05/05/2026; n. 1006730-22.2026.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 05/05/2026. R E L A T Ó R I O EXMO. SR. DES. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO Egrégia Câmara: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JULIANO ANTÔNIO PENASSO e ERIKA JANAYNA CORDEIRO BEZERRA PENASSO contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão Cascalheira (MT), nos autos da Ação Civil Pública n. 1000758-28.2026.8.11.0079, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. A demanda originária versa sobre

alegada responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes de desmatamento ilegal e déficit de Área de Reserva Legal na Fazenda Fortaleza, matrícula n. 1.355, CAR n. MT69864/2017, com indicação de déficit de 3.040,4736 ha, além de pedidos de reparação material, indenização por dano moral coletivo, denominada mais-valia ecológica e adoção de medidas reparatórias e inibitórias. A decisão agravada, identificada no processo de origem pelo ID 235606646, deferiu tutela provisória de urgência para impor, entre outras providências, embargo judicial sobre a área indicada como déficit de Reserva Legal, cessação da atividade econômica, restrições relativas a benefícios fiscais e ao acesso a crédito ou financiamento oficial, averbação da existência da ação na matrícula do imóvel, comunicação à SEMA/MT e inversão do ônus da prova. Nas razões recursais de ID 384801388, reproduzidas no segundo grau sob o ID 385857391, os Agravantes sustentam, em síntese, que a decisão desconsiderou o histórico de regularização ambiental do imóvel e a atuação administrativa da SEMA/MT. Alegam que a Fazenda Fortaleza está inserida, há anos, no sistema estadual de controle ambiental, dispondo de Cadastro Ambiental Rural validado, adesão ao Programa de Regularização Ambiental, Termo de Compromisso de Recuperação n. TCR-532/2021, Termo de Compromisso de Compensação n. TCC-532/2021, PRADA, Autorização Provisória de Funcionamento Rural e relatórios técnicos periódicos. Afirmam inexistir demonstração de novas supressões de vegetação nativa, de inadimplemento das obrigações assumidas, de revogação da autorização de funcionamento ou de manifestação técnica da SEMA/MT indicando paralisação ou descumprimento do procedimento de regularização. Defendem, por isso, a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para a imposição das medidas de maior gravidade econômica e requerem a revogação integral da tutela provisória. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi parcialmente deferido no ID 385853851 para suspender: (i) o embargo judicial amplo incidente sobre 3.040,4736 ha; (ii) a determinação de cessação integral da atividade econômica na área indicada como déficit de Reserva Legal, ressalvada a vedação de novas intervenções ambientais irregulares; (iii) as determinações de restrição, perda ou suspensão de benefícios fiscais; e (iv) as determinações de restrição, perda ou suspensão do acesso a crédito ou financiamento oficial, mantendo-se as demais medidas fixadas na origem. O Ministério Público apresentou contrarrazões no ID 387100370, pugnando pelo desprovimento do recurso. Sustenta, em síntese, a autonomia da responsabilidade civil ambiental, a permanência do passivo de Reserva Legal e a necessidade das providências deferidas para impedir a perpetuação do dano. Defende, ainda, a inversão do ônus da prova com fundamento na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça. A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de ID 391076852, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para afastar o embargo da atividade econômica, as restrições relativas a benefícios fiscais e a linhas de crédito e, diversamente do sustentado nas contrarrazões, também a inversão do ônus da prova, mantendo-se a averbação da Ação Civil Pública na matrícula do imóvel e ressalvando-se a subsistência integral da obrigação ambiental e o regular prosseguimento da ação. É o relatório. V O T O EXMO. SR. DES. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO Egrégia Câmara: Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Não se decide, neste momento, a extensão definitiva do passivo ambiental da Fazenda Fortaleza, a responsabilidade dos Agravantes pelos pedidos indenizatórios, o valor de eventual reparação material ou moral coletiva, tampouco se substitui a SEMA/MT na condução técnica do Programa de Regularização Ambiental. Examina-se, nesta oportunidade, se, diante do acervo documental trasladado e da fase inicial da Ação Civil Pública, cada uma das medidas provisórias impostas no ID 235606646 satisfaz, concretamente, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. A análise exige distinguir duas questões que não se confundem: de um lado, a subsistência do dever ambiental de regularização, recomposição ou compensação; de outro, a necessidade e a proporcionalidade das providências liminares de elevado impacto econômico. A primeira não conduz, automaticamente, à segunda. DO QUADRO DOCUMENTAL E DO REGIME DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. O conjunto documental juntado pelos Agravantes contém elementos que, em cognição sumária, demonstram a inserção do imóvel em procedimento administrativo específico de regularização ambiental. O Recibo de Inscrição do CAR constante do ID 384826379 identifica a Fazenda Fortaleza, matrícula n. 1.355, com área de 4.229,5844 ha, registra o TCR-532/2021 e o TCC-532/2021 e consigna adesão ao Programa de Regularização Ambiental, com a finalidade de regularizar passivos de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e área de uso restrito. O Termo de Compromisso para Recuperação, juntado no ID 384828354, prevê o acompanhamento

de seu cumprimento pela SEMA/MT e estabelece consequências específicas para eventual inadimplemento, inclusive a suspensão do CAR e das licenças ou autorizações expedidas, sem prejuízo da execução das obrigações assumidas. O relatório técnico de acompanhamento da recuperação constante do ID 384828360 registra o TCR-532/2021 e descreve atividades de monitoramento executadas nos anos de 2022 e 2023. Há, ainda, relatório técnico mais recente no ID 384828363, com registros de monitoramento e documentação fotográfica do PRADA, além de documentação relacionada à compensação do déficit de Reserva Legal, identificada nos autos pelo ID 384834863. Especial relevância possui a Autorização Provisória de Funcionamento Rural juntada no ID 384834883, referente ao CAR n. MT69864/2017 e ao TCA/APF n. 15103/2022, com situação indicada como “REGULAR”, validade até 31/12/2026 e autorização para agricultura e pecuária em 3.878,2400 ha. O próprio documento ressalva, corretamente, que a autorização não permite agricultura ou pecuária em Área de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, área de uso restrito ou outras áreas submetidas a regime especial, sem o procedimento específico pertinente. A existência desses instrumentos não extingue o passivo ambiental, não transforma área protegida em área livremente explorável, tampouco vincula o Poder Judiciário quanto ao mérito da responsabilidade civil. Todavia, para fins de tutela provisória, esses elementos são juridicamente relevantes, pois evidenciam que a situação não é, ao menos nesta etapa processual, de completa ausência de controle estatal ou de clandestinidade administrativa. Também não se identifica, no material trasladado, certificação da SEMA/MT acerca de descumprimento atual do TCC ou do TCR, ato de revogação da APF vigente, ordem administrativa de paralisação do PRA ou demonstração técnica contemporânea de nova supressão vegetal atribuída aos Agravantes. Essa circunstância não resolve o mérito da Ação Civil Pública, mas interfere diretamente no exame da necessidade das medidas liminares mais gravosas. A orientação recente da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, fornece parâmetro útil para distinguir a tutela ambiental preventiva das providências satisfativas ou de elevado impacto econômico, vejamos: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS, EMBARGO DE ÁREA, PRADA E SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E CREDITÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, integralmente, os pedidos de tutela de urgência formulados em ação civil pública ambiental ajuizada em razão de suposta degradação de extensa área de floresta nativa, mediante uso reiterado e irregular do fogo, sem autorização do órgão ambiental competente. O agravante pretende a decretação de indisponibilidade de bens, o embargo judicial da área, a imposição de obrigação de não fazer e a apresentação e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADA, bem como a suspensão da participação do agravado em linhas de financiamento oficial e em incentivos e benefícios fiscais. II. Questão em discussão2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para a decretação de indisponibilidade de bens do agravado; (ii) saber se é cabível o embargo judicial da área e a imposição de obrigação de abstenção de novas atividades lesivas; (iii) saber se é cabível, em sede de cognição sumária, a determinação de apresentação e execução de PRADA; e (iv) saber se é cabível a suspensão da participação do agravado em linhas de financiamento e em incentivos e benefícios fiscais. III. Razões de decidir3. A decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública ambiental constitui medida excepcional, que pressupõe indícios concretos de dilapidação ou alienação patrimonial pelo suposto degradador, não bastando a mera existência de dano ambiental.4. O embargo judicial de área rural e a obrigação de abstenção de novas condutas lesivas somente se justificam diante de dano ambiental atual, iminente ou progressivo, circunstância afastada quando há regularização ambiental administrativa em curso, com Cadastro Ambiental Rural aprovado e ausência de sinais de atividade lesiva atual.5. A determinação liminar de apresentação e execução de PRADA possui natureza satisfativa e de difícil reversão, atraindo a vedação do art. 300, § 3.º, do CPC, revelando-se prematura antes da adequada instrução processual.6. A suspensão de linhas de financiamento oficial e de incentivos e benefícios fiscais, prevista no art. 14, incisos II e III, da Lei n.º 6.938/1981, exige demonstração concreta de sua imprescindibilidade, proporcionalidade e efetiva vinculação do agravado aos benefícios, sob pena de configurar medida desproporcional e de caráter sancionatório em sede de cognição sumária.7. Ausentes, quanto a todos os pedidos, os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese8. Recurso não

provido. Tese de julgamento: "1. A decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública ambiental exige indícios concretos de dilapidação ou alienação patrimonial pelo suposto degradador. 2. O embargo judicial de área e a obrigação de abstenção de novas condutas lesivas pressupõem dano ambiental atual, iminente ou progressivo. 3. A determinação liminar de apresentação e execução de PRADA possui caráter satisfativo, atraindo a vedação do art. 300, § 3.º, do CPC. 4. A suspensão de linhas de financiamento oficial e de incentivos fiscais exige demonstração concreta de sua imprescindibilidade e de vinculação do agravado aos benefícios." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, § 3.º; Lei n.º 6.938/1981, art. 14, II e III. Jurisprudência relevante citada: TJMT, IRDR n.º 1005211-80.2024.8.11.0000 (Tema 10), Rel. Des. José Luiz Leite Lindote; TJMT, N.U. 1013535-25.2025.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 28.07.2025; TJMT, N.U. 1001701-59.2024.8.11.0000, Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 04.03.2025; TJMT, N.U. 1032580-49.2024.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 05.03.2025; TJMT, N.U. 1023318-41.2025.8.11.0000, Rel. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 17.12.2025; TJMT, N.U. 1032362-84.2025.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 25.11.2025.(TJ-MT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1015085-21.2026.8.11.0000, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 29/07/2026, Publicado em 03/08/2026) (grifo meus). Naquele julgamento assentou-se, em matéria ambiental, que medidas de abstenção diretamente voltadas a impedir a continuidade ou a repetição do dano podem ser impostas em tutela de urgência, ao passo que providências de recuperação física dependentes de definição técnica aprofundada não devem ser antecipadas de forma irreversível. O mesmo precedente afastou restrições econômicas e fiscais quando medidas inibitórias diretamente incidentes sobre a área se mostravam suficientes à proteção ambiental. No Agravo de Instrumento n. 1029058-77.2025.8.11.0000 enfatizou a necessidade de individualização da atividade atingida e de demonstração concreta da imprescindibilidade das providências destinadas a impedir a continuidade ou o agravamento do dano. Igualmente se reconheceu a natureza satisfativa de determinadas obrigações de recuperação impostas em sede liminar. Em outro julgado, o Agravo de Instrumento n. 1041788-23.2025.8.11.0000, consignou-se que o embargo ambiental possui natureza cautelar e preventiva, autônoma em relação à sanção pecuniária, e pode subsistir enquanto não demonstrada a regularização da área perante a autoridade ambiental competente. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA OU ALTERADA (PRADA). EMBARGO JUDICIAL. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação civil pública, determinando: suspensão da exploração econômica de áreas desmatadas sem autorização; apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA); imposição de embargo judicial à área; averbação da existência da ação na matrícula do imóvel; e comunicação à SEMA para fiscalização. O agravante sustenta que sua propriedade rural obteve validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), aderiu ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e obteve desembargo administrativo da área.II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é adequada a determinação judicial de apresentação de novo PRADA quando já existe projeto apresentado no âmbito administrativo; e (ii) saber se é cabível a imposição de embargo judicial sobre área já desembargada administrativamente pelo órgão ambiental competente. III. Razões de decidir 3. A determinação judicial para elaboração e execução de PRADA possui caráter satisfativo, não se tratando de mera providência cautelar. A imposição de novo PRADA quando já existe projeto apresentado administrativamente configura duplicidade de obrigações e viola o disposto no § 3º do art. 300 do CPC, que veda a tutela antecipada com risco de irreversibilidade dos efeitos. 4. O embargo judicial sobre área já desembargada administrativamente pelo órgão ambiental competente configura incongruência entre esferas decisórias, vulnerando os princípios da coerência institucional e da segurança jurídica. A decisão administrativa de desembargo constitui expressão legítima da autoridade técnica competente. 5. As medidas preventivas que visam evitar novas intervenções na vegetação nativa e determinam a manutenção de atividades devidamente licenciadas devem ser mantidas, por se revestirem de

caráter cautelar e encontrarem fundamento no princípio da prevenção. 6. A averbação da existência da ação civil pública na matrícula do imóvel justifica-se em razão da natureza propter rem da responsabilidade civil por danos ambientais, conferindo publicidade e eficácia à tutela ambiental. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada quanto à obrigação de apresentação de novo PRADA e ao embargo judicial da área, mantendo-se as demais determinações. Tese de julgamento: “1. A determinação judicial de apresentação de novo PRADA, quando já existe projeto apresentado no âmbito administrativo, configura duplicidade de obrigações e viola o § 3º do art. 300 do CPC. 2. O embargo judicial sobre área já desembargada administrativamente pelo órgão ambiental competente vulnera os princípios da coerência institucional e da segurança jurídica. 3. As medidas preventivas destinadas a evitar novos danos ambientais devem ser mantidas em observância ao princípio da prevenção.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11, e 300, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJMT, N.U. 1024215-40.2023.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 03.06.2024; TJMT, N.U. 1001701-59.2024.8.11.0000, Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 04.03.2025; TJMT, N.U. 1032580-49.2024.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 05.03.2025.(TJ-MT, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1016513-72.2025.8.11.0000, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 16/07/2025, Publicado em 23/07/2025) (grifo meus). A síntese desses julgados não conduz a uma regra automática, seja para embargar, seja para liberar a atividade produtiva, e sim de que a medida cautelar deve ser adequada ao risco concretamente demonstrado, diretamente vinculada à prevenção do dano e proporcional à situação técnica e administrativa existente. DO EMBARGO JUDICIAL AMPLO E DA CESSAÇÃO INTEGRAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A existência do déficit de Reserva Legal de 3.040,4736ha é elemento relevante e suficiente para justificar a manutenção da fiscalização, do dever de regularização e de medidas de não fazer destinadas a impedir novas intervenções ilícitas. Não basta, contudo, isoladamente, para demonstrar a necessidade de cessação integral da atividade econômica autorizada administrativamente. A tutela provisória deve observar não apenas a probabilidade do direito, mas também a adequação e a necessidade do meio eleito. O art. 300 do Código de Processo Civil não autoriza que toda medida potencialmente relacionada ao resultado seja antecipada sem demonstração do risco concreto que se pretende neutralizar. No caso, a APF de ID 384834883 autoriza agricultura e pecuária em área delimitada, ao mesmo tempo em que ressalva a impossibilidade de exploração em Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, área de uso restrito e outras submetidas a regime específico. Essa ressalva é relevante: a suspensão do embargo judicial amplo não equivale à autorização para utilização produtiva de área ambientalmente protegida, tampouco invalida as limitações administrativas já incidentes. Afasta-se, apenas, a paralisação judicial genérica e abrangente, porque, no estágio atual, não há demonstração de que a continuidade das atividades regularmente autorizadas, fora das áreas protegidas ou submetidas à recuperação, esteja produzindo novo dano ou impedindo a execução do PRA. A solução preserva o núcleo preventivo da tutela, pois permanece vedada qualquer nova supressão de vegetação nativa sem autorização, qualquer intervenção ambiental irregular e qualquer exploração incompatível com o TCC, o TCR, o PRADA, a APF ou com outras determinações da SEMA/MT. Por essa razão, deve ser confirmada a decisão recursal de ID 385853851 quanto à suspensão do embargo judicial amplo e da determinação de cessação integral da atividade econômica. Quanto as restrições fiscais e creditícias, estas possuem impacto econômico autônomo e não podem ser tratadas como simples consequência necessária da existência de passivo ambiental. Em tutela provisória, sua imposição exige fundamentação individualizada acerca da utilidade, necessidade e proporcionalidade da providência, além da demonstração de vínculo entre o acesso aos benefícios ou financiamentos e a continuidade concreta da degradação. É precisamente nesse ponto que a orientação o precedente citado (AI n. 1015085-21.2026.8.11.0000), assume pertinência direta, pois as restrições a financiamentos, incentivos e benefícios fiscais não devem ser antecipadas quando medidas inibitórias diretamente incidentes sobre a área degradada forem suficientes à proteção ambiental. Nos autos, não foi demonstrado que determinado benefício fiscal ou linha de crédito esteja sendo utilizado para financiar nova supressão, dificultar a recomposição ou frustrar o programa de regularização. A imposição genérica dessas restrições, nesse contexto, aproxima-se de sanção antecipada e excede a finalidade estritamente cautelar. Mantém-se, portanto, a suspensão dessas determinações, sem

prejuízo de reavaliação pelo Juízo de origem, caso surjam elementos novos e concretos de descumprimento ou de risco específico à eficácia da tutela ambiental. DA AVERBAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA COMUNICAÇÃO À SEMA/MT. Diversamente, não há razão para afastar a averbação da existência da Ação Civil Pública na matrícula do imóvel. A providência não importa indisponibilidade, perda da posse, bloqueio da circulação jurídica do bem ou antecipação da responsabilidade. Possui função essencialmente informativa, confere publicidade ao litígio de natureza ambiental e protege terceiros de boa-fé. A própria Procuradoria-Geral de Justiça, no ID 391076852, reconhece a adequação da medida e invoca, como reforço, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC no REsp n. 1.857.098/MS acerca da admissibilidade registral de informações facultativas destinadas à publicidade e à segurança jurídica. Do mesmo modo, a comunicação à SEMA/MT deve ser mantida. O órgão ambiental já acompanha o imóvel e constitui a autoridade técnica apta a informar eventual inadimplemento, alteração do status da APF, descumprimento de condicionantes ou necessidade de redimensionamento das medidas de proteção. Sob a perspectiva constitucional, a manutenção de ambas as providências se revela não apenas legítima, mas também consentânea com o dever de tutela efetiva do meio ambiente imposto ao Poder Público pelo art. 225, caput e § 1º, da Constituição Federal. A averbação da existência da demanda, por seu caráter meramente informativo, concretiza os postulados da publicidade, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sem impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, cujo exercício se encontra constitucionalmente subordinado ao cumprimento de sua função social e socioambiental, nos termos dos arts. 5º, XXII e XXIII, 170, III e VI, e 186, II, da Constituição da República. Do mesmo modo, a comunicação à SEMA/MT materializa os princípios da prevenção, da precaução e da cooperação institucional, permitindo que o órgão ambiental competente exerça, no âmbito de suas atribuições legais, o acompanhamento técnico necessário à preservação da integridade ecológica da área. Trata-se, portanto, de medidas proporcionais, adequadas e de reduzida carga interventiva, que harmonizam a proteção da propriedade privada com o dever constitucional, de natureza intergeracional, de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem antecipação de responsabilidade nem imposição de gravame incompatível com o devido processo legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. No que se refere à inversão do ônus da prova, assiste razão à Procuradoria-Geral de Justiça. É certo que a Súmula n. 618 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”, orientação construída no âmbito do microssistema de tutela coletiva e em consonância com os princípios da prevenção e da precaução. A incidência desse entendimento, contudo, não implica transferência automática e indistinta de todo o encargo probatório ao demandado, tampouco autoriza que a regra especial seja aplicada de maneira dissociada das circunstâncias concretas da controvérsia. A inversão do ônus da prova constitui técnica de facilitação da instrução destinada, sobretudo, às hipóteses em que se evidencia assimetria relevante no acesso às fontes de prova, dificuldade concreta de demonstração do fato por quem ordinariamente suportaria o respectivo encargo ou situação de incerteza técnico-científica que torne excessivamente gravosa a comprovação da relação entre determinada atividade e o dano ambiental alegado. Sua aplicação deve, portanto, harmonizar-se com o art. 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, de modo a impedir tanto a imposição de encargo impossível ou excessivamente difícil quanto a dispensa da parte autora de apresentar substrato mínimo dos fatos constitutivos de sua pretensão. No caso, a própria demanda foi instruída com expressivo conjunto documental e técnico destinado a demonstrar a existência e a extensão do alegado passivo ambiental da Fazenda Fortaleza. A controvérsia, nesta fase, não decorre de incerteza científica acerca da possibilidade abstrata de ocorrência de dano ambiental, nem de impossibilidade concreta de acesso do autor às informações essenciais à formulação e à demonstração de suas alegações. Ao contrário, encontram-se documentalmente identificados o imóvel, o alegado déficit de Reserva Legal e os elementos administrativos relacionados ao processo de regularização ambiental, inclusive Cadastro Ambiental Rural validado, adesão ao Programa de Regularização Ambiental, Termo de Compromisso de Recuperação, Termo de Compromisso de Compensação, PRADA e Autorização Provisória de Funcionamento Rural. Nesse contexto, a inversão genérica do ônus da prova, estabelecida desde logo e sem delimitação das questões fáticas sobre as quais efetivamente incidiria, revela-se desnecessária nesta etapa processual e pode conduzir à atribuição, aos demandados, de encargo probatório excessivamente amplo, inclusive quanto a fatos cuja demonstração incumbe ordinariamente à parte autora. Isso não significa

afastar a especial proteção processual conferida ao meio ambiente nem esvaziar a orientação contida na Súmula n. 618 do Superior Tribunal de Justiça. Significa, apenas, reconhecer que a distribuição diferenciada do encargo probatório deve conservar natureza instrumental e ser concretamente justificada em função das questões controvertidas e da efetiva aptidão de cada parte para produzir a prova correspondente. Nada impede, portanto, que, após a estabilização da controvérsia e a adequada delimitação dos fatos controvertidos, o Juízo de origem, por ocasião do saneamento, proceda à distribuição dinâmica do ônus da prova relativamente a questões determinadas, desde que o faça mediante fundamentação específica e assegure às partes oportunidade efetiva de se desincumbirem dos encargos que lhes forem atribuídos, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil. É neste sentido a jurisprudência deste Tribunal, de que a inversão do ônus da prova em ações ambientais não é automática e exige demonstração concreta dos requisitos legais da distribuição dinâmica, conforme se extrai dos seguintes precedentes: N.U. 1006995-24.2026.8.11.0000, Rel. Desa. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 05/05/2026; e N.U. 1006730-22.2026.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 05/05/2026. Assim, afasto, por ora, a inversão genérica do ônus da prova determinada na origem, sem prejuízo de eventual redistribuição fundamentada dos encargos probatórios na fase de saneamento, à vista das questões controvertidas e das possibilidades concretas de produção da prova por cada uma das partes. DA SUBSISTÊNCIA DO DEVER AMBIENTAL E DOS LIMITES DESTA DECISÃO. A reforma parcial da tutela provisória não importa reconhecimento de regularidade ambiental plena do imóvel nem extinção de qualquer obrigação de recuperação ou compensação. O Programa de Regularização Ambiental é instrumento de regularização e não causa automática de exoneração da responsabilidade civil ambiental. A existência de CAR, TCC, TCR, PRADA e APF deve ser considerada para aferir a atualidade e a intensidade da medida cautelar, mas não impede o exame, na ação originária, da efetiva extensão do passivo, do cumprimento das obrigações assumidas e dos pedidos reparatórios. Igualmente, a natureza propter rem das obrigações ambientais permanece íntegra. A presente decisão limita-se a reconhecer que essa característica não dispensa a demonstração concreta dos requisitos de urgência para a imposição de medidas de elevado impacto econômico. A solução também evita incoerência institucional: enquanto a autoridade ambiental competente acompanha o PRA e mantém autorização de funcionamento delimitada, a paralisação judicial integral da atividade exige demonstração técnica contemporânea de que o modelo administrativo se tornou insuficiente ou de que está sendo descumprido. Ausente esse elemento, medidas menos invasivas mostram-se adequadas ao dever de prevenção. Em suma, preservam-se as medidas aptas a impedir novo dano e a garantir informação, controle e adequada instrução processual; afastam-se, por ora, as providências que produzem gravame econômico amplo sem correlação concreta demonstrada com risco ambiental atual. Diante do exposto, CONHEÇO do Agravo de Instrumento e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando, em parte, a decisão recursal de ID 385853851, para: a) afastar o embargo judicial amplo incidente sobre a área de 3.040,4736 ha, sem prejuízo das restrições legais, administrativas e técnicas incidentes sobre Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, áreas em recuperação ou outras áreas especialmente protegidas; b) afastar a determinação de cessação integral da atividade econômica, ressalvada a vedação de novas intervenções ambientais irregulares e o dever de observância integral da Autorização Provisória de Funcionamento Rural – APF, do Termo de Compromisso de Compensação – TCC, do Termo de Compromisso de Recuperação – TCR, do PRADA e das demais determinações expedidas pela SEMA/MT; c) afastar as determinações genéricas de restrição, perda ou suspensão de benefícios fiscais; d) afastar as determinações genéricas de restrição, perda ou suspensão do acesso a crédito ou financiamento oficial, ressalvada a possibilidade de reexame pelo Juízo de origem diante de fato novo concretamente demonstrado; e) afastar, por ora, a inversão genérica do ônus da prova determinada na origem, sem prejuízo de eventual distribuição dinâmica dos encargos probatórios, na fase de saneamento, relativamente a questões determinadas e mediante fundamentação específica, observados o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, a aptidão concreta de cada parte para a produção da prova e a vedação de imposição de encargo impossível ou excessivamente oneroso; f) manter as demais providências deferidas na origem, especialmente a proibição de novas supressões ou intervenções ambientais sem autorização, a comunicação à SEMA/MT e a averbação da existência da Ação Civil Pública na matrícula do imóvel. Ressalvo que a presente decisão não reconhece a

regularidade ambiental definitiva do imóvel, não afasta o passivo ambiental indicado no CAR e nos instrumentos administrativos, não interfere na competência técnica da SEMA/MT para acompanhar o Programa de Regularização Ambiental e não antecipa o mérito dos pedidos reparatórios e indenizatórios formulados na Ação Civil Pública. A eventual redistribuição do ônus da prova pelo Juízo de origem deverá ocorrer oportunamente, mediante decisão fundamentada, após a delimitação das questões de fato controvertidas, assegurando-se às partes efetiva oportunidade de se desincumbirem dos encargos que lhes forem atribuídos. É como voto Data da sessão: Cuiabá-MT, 28/10/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.